



21-05-13

SEB

=====

14 TC-004933/026/12

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: EMPASERV – Empresa Paulistana de Serviços Ltda. - ME

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Swarai Cervone de Oliveira (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: José Roberto Bedran (Desembargador Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio, conservação predial e serviços de jardinagem, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene com fornecimentos para os prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas de Auriflamma, Cardoso, Estrela d'Oeste, Fernandópolis, Santa Fé do Sul, Urânia e Votuporanga e Fórum Distrital de Ouroeste, que constituem o lote 13.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-12-11. Valor – R\$2.351.976,00.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o **contrato** nº 289/11 (fls. 638/643), de 13-12-11 (extrato publicado em 12-01-12, fl. 710), celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e a **EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA. ME**, objetivando a prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial e serviços de jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão-de-obra, produtos, materiais e equipamentos para os prédios que abrigam os Fóruns das Comarcas de Auriflamma, Cardoso, Estrela D'Oeste, Fernandópolis, General Salgado, Jales, Nhandeara, Palmeira D'Oeste, Santa Fé do Sul, Urânia e Voruporanga e o Foro Distrital de Ouroeste, com prazo de vigência de 24 meses, a contar da assinatura pela contratada, o que ocorreu em 16-01-12, com possibilidade de prorrogação e no valor de R\$ 2.351.976,00.

1.2 O ajuste foi precedido do **pregão eletrônico** nº 212/11, cujo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



edital foi divulgado em 13-10-11 no Diário da Justiça Eletrônico (fl. 347), em jornal de grande circulação (fl. 357v.) e em outros meios de divulgação (*internet*), com sessão pública marcada para 17-11-11.

De acordo com a ata da sessão pública do pregão (fls. 584/588), o certame contou com a participação de quatro proponentes, das quais três participaram da fase de lances. A empresa PLURISERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. foi classificada em 1º lugar, com valor mensal de R\$ 98.000,00.

Exercido o direito de preferência a que se referem os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, sagrou-se vencedora do certame a licitante EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA. ME, que ofertou o valor mensal de R\$ 97.999,00.

Não houve manifestação da intenção de interpor recurso e o certame foi homologado em 13-12-11 pelo Presidente do Tribunal, que também adjudicou o objeto à vencedora.

1.3 As partes se deram por cientes da remessa do instrumento contratual a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 709).

1.4 A **Fiscalização** (fls. 731/738 e 754/756) concluiu pela regularidade da licitação e do contrato, sugerindo recomendação à Administração por considerar que a garantia contratual, embora dentro do limite legal, contemplou toda a vigência contratual, quando deveria cobrir apenas o período do crédito orçamentário que é de 12 meses.

1.5 A **Assessoria Técnica** (fls. 759/762) e a DD. **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fl. 763) opinaram pela regularidade da matéria.

2. VOTO

2.1 Não merece acolhimento a proposta de recomendação formulada pela Fiscalização.

A preocupação desta Corte ao pacificar o entendimento de que nos contratos de execução continuada, independentemente da previsão de sua duração, que pode chegar a até 60 meses, segundo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



disposto no artigo 57, II, da Lei Geral, foi evitar a inserção nos editais de cláusulas desnecessárias e/ou restritivas da competitividade dos certames licitatórios.

Dessa forma, firmou posição no sentido de que, nesse tipo de objeto, quando o valor estimado da contratação levasse em conta período superior a 12 meses, os valores do capital social ou patrimônio líquido mínimo e da garantia de participação, quando exigidos, teriam que ser calculados com base no período de vigência do crédito orçamentário, em homenagem ao princípio da anualidade.

Aqui a questão é outra. Trata-se de exigência da garantia de execução contratual, que não mais considera o valor estimado da contratação, como naqueles casos, mas sim, o valor do contrato, segundo o disposto no artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, embora tenha reflexo na formulação da proposta, pois a expectativa de seu custo está embutido no preço final ofertado pela licitante, a referida garantia somente será efetivamente prestada pela futura contratada, conforme as normas definidas no edital e no contrato, não existindo ônus desnecessários para os participantes do torneio.

Além disso, não parece razoável se determinar a fixação da garantia considerando apenas o período de 12 meses quando o contrato tem prazo de vigência superior, como pretendeu a Fiscalização, uma vez que o mesmo dispositivo citado, em regra, só admite a atualização daquela quando houver alteração neste. É dizer, se o valor do ajuste foi estabelecido com base no prazo de duração de 24 meses, a garantia de execução também deverá se estender durante todo esse período, sob pena de se subverter a finalidade precípua do instituto, qual seja, evitar prejuízo para a Administração em caso de inadimplemento, pela contratada, das obrigações decorrentes do contrato.

No caso ora apreciado, além de prevista nos instrumentos convocatório e contratual, a garantia foi fixada dentro do limite legal e com base no valor do contrato, por conseguinte, não se há falar em irregularidade a justificar sua relevação com recomendação à Administração.

2.2 No mais, a instrução processual indica que houve regular publicação do edital e nele não se constatou a existência de cláusula com potencial para restringir indevidamente a competitividade do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, constatada a conformidade dos preços praticados com os correntes no mercado, em atendimento ao princípio da economicidade, o objetivo da licitação foi alcançado com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.3 Diante do exposto, julgo **regulares** a licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO